



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Paraíba do Sul
Praça Garcia Paes Leme, 96- centro

Exmo. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL

PROJETO DE LEI 097/22

**CRIA O PROGRAMA DE REGULAMENTAÇÃO E
INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DE MICRO
CERVEJARIAS ARTESANAIS E CASEIRAS NO
MUNICÍPIO DE PARAÍBA DO SUL.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL, POR SEUS
REPRESENTANTES LEGAIS DECRETA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regulamentação e Incentivo ao desenvolvimento da produção artesanal e orgânica, associada ao turismo sustentável e integrado, de micro cervejarias artesanais e caseiras, no âmbito do Município de Paraíba do Sul, doravante denominado PROCERVEJA.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se micro cervejaria artesanal o estabelecimento que registre produção de cerveja não superior a 3.000 litros mensais e não ultrapasse 36.000 litros anualmente, sendo vedado:

- I - a instalação de maquinário industrial de grande porte;
- II - a armazenagem superior a 6.000 litros mensais;
- III - a geração de trepidações, exalações e ruídos acima de 80db;
- IV - a geração de tráfego.

Art. 3º São objetivos desta lei:

- I - valorizar a produção de cerveja artesanal e caseira no Município de Paraíba do Sul;
- II - estimular a produção artesanal e orgânica, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- III - expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais no Município de Paraíba do Sul;
- IV - promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- V - promover o turismo e comércio cervejeiro no Município de Paraíba do Sul;

VI - incentivar a formação de profissionais para atuação em micro cervejarias artesanais;

VII - promover o comércio local e manter as divisas no próprio Município de Paraíba do Sul;

VIII - fomentar, junto aos demais artesãos de outros seguimentos, a cultura sul paraibana e resgate histórico;

IX - promover responsabilidade social, com atividades de prevenção e tratamento do alcoolismo.

Art. 4º Os benefícios desta lei estendem-se exclusivamente às micro cervejarias instaladas no Município de Paraíba do Sul, desde que, regularmente registradas junto à Prefeitura Municipal.

Art. 5º Desde que devidamente regularizadas, as micro cervejarias artesanais poderão ter acesso à comercialização em eventos promovidos, patrocinados ou que tenham sido autorizados pela Prefeitura Municipal, para serem realizados em áreas públicas, observadas as especificações de cada evento.

Art. 6º O produtor que pleitear juntamente com a micro cervejaria a instalação de bar ou restaurante, submeter-se-á, sem prejuízo das especificações desta lei às exigências normativas para o estabelecimento suplementar.

Art. 7º No interior da micro cervejaria artesanal o oferecimento gratuito de amostras de bebidas para degustação pelos consumidores não obrigará o estabelecimento ao licenciamento da atividade de comércio.

Art. 8º Será certificada pelo Poder Público Municipal, a produção artesanal ou caseira que atender aos critérios abaixo definidos:

I - respeito aos valores históricos, sociais, culturais e ambientais do Município de Paraíba do Sul;

II - irrestrita observância das normas ambientais municipais, estaduais e federais e às disposições desta lei;

III - adoção de práticas não prejudiciais ao meio ambiente;

IV - respeito aos regulamentos e à legislação relacionados à comercialização do produto;

V - permissão para visitação pública da unidade produtora, observadas às exigências sanitárias;

VI - participação em programas de auxílio na formação e qualificação de profissionais cervejeiros.

Art. 9º Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes,

a produção de cervejas artesanais deve obedecer aos seguintes critérios:

I - a água utilizada no processo de produção das cervejas artesanais poderá ser oriunda tanto do sistema público de abastecimento, como da captação local, desde que devidamente regulamentada pelo Poder Público;

II - o armazenamento de insumos deverá atender rigidamente as disposições sanitárias;

III - todo o processo de produção e armazenamento de cerveja artesanal, com fins comerciais, deverá atender às normas sanitárias em vigor;

IV - os resíduos sólidos não poderão ser descartados junto com o lixo doméstico, devendo o micro cervejeiro comprovar a destinação específica;

V - os ruídos produzidos pelo maquinário não poderão ultrapassar o limite legal estabelecido no inciso III, do artigo 2º desta lei.

Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente

Art. 11 Esta lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO VEREADOR, EM 14 DE JUNHO DE 2021.



CARLOS EDUARDO MAGDALENA PEREIRA
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL
Nº Processo : 1439 - 2021 Data : 15/06/2021
Requerente: VEREADOR CARLOS EDUARDO MAGDALENA PEI
Solicitação : PROJETO DE LEI
CRIA O PROGRAMA DE REGULAMENTAÇÃO E INCENTIVO
DESENVOLVIMENTO DE MICRO CERVEJARIAS ARTESANAS E
CASEIRAS NO MUNICIPIO DE PARAIBA DO SUL.

CAMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL
PROTOCOLO

15 JUN. 2021

NOME
MUNICIPA

Caro
c. 149